

"Art. 2º A realização de operações "ship to ship" (STS) nas baías fluminenses devem respeitar, estritamente, os ditames da legislação federal, em especial a Lei Federal nº 9.966/2000 e seus regulamentos, como os Decretos Federais nºs 4.136/2002, 4.871/2003 e 8.127/2013 e suas posteriores alterações, que formam o arcabouço do sistema de prevenção, controle e fiscalização de poluição causada por lançamento de substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, visando a salvaguarda dos ecossistemas e ambientes costeiros dessas baías."

**EMENDA Nº 02 (SUPRESSIVA)**

Suprima-se o Parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 1941/2020.

Desse modo, meu parecer ao Projeto de Lei nº 1941/2020 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 09 de setembro 2020.  
(a) Deputado MÁRCIO PACHECO, Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 14ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 09 de setembro de 2020, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 1941/2020.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; ALEXANDRE KINOPLOCH, CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO e WALDECK CARNEIRO, suplentes.

\*(Republicado por haver saído com incorreções no D.O. nº 168, Parte II, de 11/09/2020, fls. 16)

**\*PARECER**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 2452/2020, QUE "PROIBE O REAJUSTE DE PLANOS DE SAÚDE SEJA POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA OU POR DATA DE ANIVERSÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

Autor: Deputado CORONEL SALEMA  
Relator: Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH

**(INCONSTITUCIONALIDADE)****I - RELATÓRIO**

Trata o presente relatório do exame do Projeto de Lei nº 2452/2020, de autoria do nobre Deputado CORONEL SALEMA, que "PROIBE O REAJUSTE DE PLANOS DE SAÚDE SEJA POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA OU POR DATA DE ANIVERSÁRIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

**II - PARECER DO RELATOR**

A presente proposta visa proibir o reajuste de planos de saúde, seja por mudança de faixa etária ou por data de aniversário, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, durante o estado de calamidade

pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em que pese a iniciativa, o projeto de lei não deve prosperar, na medida em que a proposta que se pretende implementar não guarda nenhuma razoabilidade pois há flagrante invasão de competência da União, frente aos limites determinados pela Constituição Federal.

Na ADI nº 4.818, de Relatoria do Emérito Ministro Edson Fachin, fora trazido à luz pela UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE - UNIDAS a inconstitucionalidade da Lei nº 9.851, de 11 de junho de 2012, do Estado do Espírito Santo, que dispunha sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontrem conveniados no âmbito do Estado.

Neste caso, tal como outros citados internamente no julgado, temos como legisladores a obrigação de extrair a "ratio decidendi", a qual se aplica ao presente parecer. Fora dito pelo Ministro Relator e devidamente acompanhado pelos demais que "as proposições legislativas que alteram as relações contratuais entre as operadoras de plano de saúde e seus usuários, criando obrigações na prestação do serviço diversas das acordadas entre as partes contratantes, não podem ser implementadas por lei estadual em virtude da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (Art. 22, I e VII, da CF)".

Importa aqui fazer a distinção de que, por mais que a ADI em questão não trate de forma direta sobre o tema abordado no projeto de lei em comento, observa-se que, em razões de decidir, fora discutido os limites de competência para legislar sobre o assunto, razão pela qual considerar-se-á essas razões como um precedente.

No intuito de se esclarecer a técnica utilizada no presente voto, faz-se a distinção clara do que fora decidido (decisum), as demais razões de decidir (ratio decidendi) e tudo aquilo que por ventura tenha sido dito, mas sem o qual se alcançaria de forma objetiva o mesmo resultado finalístico processual (obter dictum). Quanto à razão de decidir, já se encontra mais do que estabelecido, em nosso direito, evolução essa trazida do Common Law, que as razões de decidir também criam precedente, sempre que seu objeto seja imprescindível ao resultado final alcançado e resolva de forma satisfatória a questão ora abordada.

Nesse sentido, destarte ser louvável e meritório o presente projeto, tanto em razão da afronta a Constituição Federal, a saber Art. 22, quanto em razão do precedente ora apresentado, o meu parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2452/2020.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2020.

(a) Deputado ALEXANDRE KNOPLUCH, Relator

**III - CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 12ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 26 de agosto de 2020, aprovou o parecer do relator pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 2452/2020.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, ROSENBERG REIS, membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO, WALDECK CARNEIRO, suplentes.

\*(Republicado por haver saído com incorreções no D.O. nº 178, Parte II, de 27/08/2020, fls. 15)

**PARECER**

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE AO PROJETO DE LEI Nº 3510/2017, QUE "REVOGA AS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS E REGULAMENTARES QUE IMPÕEM AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES E AOS BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS A DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Autor: Deputado PAULO RAMOS  
Relator: Deputado MARCIO CANELLA

**(CONTRÁRIO)****I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 3510/2017, de autoria do nobre Deputado Paulo Ramos, que pretende revogar disposições estatutárias e regulamentares acerca da obrigatoriedade de dedicação exclusiva dos servidores civis e militares redigidos por tais dispositivos legais

**II - PARECER DO RELATOR**

Não obstante o mérito da presente proposição no intuito de possibilitar aos servidores abrangidos, que trabalham normalmente em regime de escala, a realização de atividades remuneradas durante suas folgas, tem-se por acertada a conclusão da Comissão de Comissão e Justiça desta Casa no sentido de que a matéria ora abordada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por versar sobre regime jurídico de servidores públicos, na forma prevista no artigo 61, §1º. Inciso II, alínea "c", da CRFB.

Diante deste insanável Vício de Iniciativa que torna o Projeto Inconstitucional, a única alternativa para aproveitar o seu mérito é transformá-lo em Indicação Legislativa, de forma a sinalizar ao Executivo a pertinência do tema e do debate desenvolvido neste Parlamento.

Em razão do exposto, meu parecer é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 3510/2017

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2020.  
(a) Deputado MÁRCIO CANELLA - Relator.

**III- CONCLUSÃO**

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2020, aprovou o parecer do Relator CONTRÁRIO, ao Projeto de Lei nº 3510/2017

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

(a) Deputados: MÁRCIO CANELLA - Presidente, RODRIGO BACELLAR - Vice-Presidente, LUIZ PAULO, ZEIDAN, ANDERSON MORAES e ELIOMAR COELHO - Membros Efetivos.

**TEMPORÁRIAS****EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LUIZ PAULO CORREA DA ROCHA**, cidadão brasileiro, casado, engenheiro civil, Deputado Estadual do Rio de Janeiro, CREA/RJ nº 20871 D 5º região, CPF: 039.002.827-49, com domicílio na Rua Dom Manuel, s/n, Gabinete nº 403, Centro, Rio de Janeiro/RJ, **LUCIA HELENA PINTO DE BARROS**, cidadã brasileira, Deputada Estadual do Rio de Janeiro, CPF nº 025.515.797-59, com domicílio na rua Dom Manuel, s/n, gabinete nº 304, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com fundamento na Lei nº 1.079/1950 vêm apresentar

**DENÚNCIA**

Contra o Governador do Estado do Rio de Janeiro, sr. Wilson José Witzel em razão de fato descrito como crime de responsabilidade, tipificado nos artigos 4º, V e 9º,7 da Lei nº 1.079/1950, praticado pelo mesmo, na forma prevista no art. 74 e seguintes da citada Lei de Crimes de Responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de cinco anos.

**DOS FATOS**

No dia 16 de outubro de 2019, foi editada a RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SECCG Nº 664, tendo como signatários o Secretário de Estado de Saúde e o Secretário de Estado da Casa Civil e Governança. A mencionada resolução se fundamentou na Lei Estadual nº 6.043, de 19 de setembro de 2011 e no Decreto Estadual

observou-se indícios de irregularidades suficientes. Tais indícios ensejaram que a aludida resolução desqualificasse a entidade sem fins lucrativos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos moldes do § 5º, do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Esta desqualificação importou na rescisão dos contratos de gestão vigentes à época, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues, sem prestação de contas, à utilização da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do § 7º, do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Ocorrendo assim a rescisão unilateral pelo Poder Público dos contratos de gestão vigentes, não tendo a mencionada Organização Social direito à indenização, nos moldes do § 9º, do artigo 75 do Decreto Estadual nº 43.261/2011.

Em 23/03/2020, o denunciado sem fundamento legal idôneo, utilizando do poder discricionário de conveniência e oportunidade deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR) para revogar a sua desqualificação. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 24/03/2020 e conseqüentemente, restituiu à mencionada Organização Social todos os direitos e obrigações contratuais anteriores a sua desqualificação, bem como a possibilidade de esta assinar novos contratos com o Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que com o advento da epidemia do COVID-19, foi reconhecida a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do

contágio, pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, se fez necessário no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o aumento de leitos hospitalares e conseqüentemente de todos os equipamentos necessários a guarnecer estes leitos, para atendimento as pessoas acometidas pelo malfadado novo coronavírus. Estando entre estes equipamentos o chamado respirador mecânico, além da construção hospitais de campanha.

Em razão desta necessidade veemente, o Poder Executivo através da Secretaria de Estado de Saúde fez a aquisição de 1.000 respiradores mecânicos, porém foi apurado que os valores constantes nos contratos de aquisição foram superfaturados, com valores muito acima dos praticados no mercado atual.

Com esta apuração foram descobertos pelo Ministério Público Federal robustos indícios da participação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, sr. Wilson José Witzel nos atos ilícitos, isto posto, tais elementos foram encaminhados ao Superior

nº 43.261, de 27 de outubro de 2011. Após assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, sob o nº E-08/001/1170/2019, com vistas à apuração da gestão das unidades de saúde sob a responsabilidade da Organização Social de Saúde Instituto Unir Saúde (OSS UNIR),